



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Consulta sobre a validade nacional do diploma de Bacharel em Segurança Pública concedido pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do Estado do Ceará, ao Capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000040/2010-27		
PARECER CNE/CES Nº: 184/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

A presidência do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE-CE) encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) indagando sobre a validade nacional do diploma de Bacharel em Segurança Pública concedido pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do Estado do Ceará, ao Capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior.

O assunto em tela foi analisado de forma consubstanciada e deliberado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará, por meio do Parecer nº 14/2010 – SPU nº 09546685-1, tendo sido aprovado, também por unanimidade, em 13 de janeiro de 2010 pelo Plenário daquele Egrégio Conselho, relatores os conselheiros Vicente de Paula Maia Santos Lima e Edgar Linhares Lima.

Cabe registrar a íntegra do referido parecer:

“I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O capitão PM do Estado do Amazonas, Sérgio Romero de Azevedo Júnior, formado pela Academia de Polícia Militar Edgard Facó do Estado do Ceará, pelo Processo nº 09546685 1, de 24 de novembro de 2009, consulta a este Conselho sobre a validade nacional de seu diploma de Bacharel em Segurança Pública que lhe foi concedido pela supracitada Academia.

I.1. Síntese histórica

- A Carta Régia D’El-Rei D. João VI, que instituiu a Real Academia Militar para o Exército, em 12 de dezembro de 1810, considerava seus cursos equiparados ao da Faculdade de Matemática da Universidade de Coimbra em Portugal.

- O Parecer CFE nº 104/1968, embora tratasse de dispensa de vestibular, no caso da existência de vagas ociosas, para militares com cursos de formação de oficiais, menciona que a condição de curso superior é reconhecida à Academia Militar das Agulhas Negras do Exército pelo Decreto nº 17.738, de 02.02.1945, à Escola de Aeronáutica pelo Decreto nº 30.698, de 01.04.1952 e à Escola Naval pelo Decreto nº 29.815, de 27.07.1951.

- O Parecer CFE nº 97/1970, de 04.02.1970, estendeu o benefício acima descrito aos oficiais das Polícias Militares possuidores de curso superior de formação profissional.

- A Lei Estadual nº 9.569/1971, regulamentada pelo Decreto Executivo Estadual nº 9.692/1972, de 18.01.1972, define como de nível superior o curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Ceará.

- O Parecer CEE nº 290/1976, de 31.03.1976, reza que a partir de quando o curso de formação militar foi considerado superior pela legislação estadual e para cujo ingresso foi exigido a conclusão do ensino de 2º grau e passados ciclos equivalentes, podem ser favorecidos com a matrícula em séries iniciais de cursos superiores, nas condições explicadas neste parecer (Observação nossa: conclusão de ensino de 2º grau e existência de vagas).

- O Decreto Estadual nº 23.966, de 29.12.1995, entre outras deliberações, altera o nome do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Ceará, intitulado-o de Bacharelado em Segurança Pública.

- A nova LDB, Lei nº 9.394/1996, de 26.12.1996 estabelece:

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

inciso IV – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

Parágrafo 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 83 – O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

- O Parecer CNE/CES nº 771/2001, de 04.06.2001, tipifica as universidades competentes para registrar os diplomas expedidos por instituições não universitárias.

- O Parecer CNE/CES nº 1.295/2001, de 06.11.2001, estabelece que quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar poderá ser realizado por universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES nº 771/2001 e que o aproveitamento de estudos nas diferentes ciências realizados no sistema militar ou no sistema civil poderá ser efetivado sempre que do interesse de ambos e respeitando a legislação e normas específicas de cada sistema.

- O Parecer CNE/CES nº 272/2002, de 04.09.2002, ratifica a observância do Parecer CNE/CES nº 771/2001 no que concerne à equivalência de estudos, mas ressalva, nas disposições do Parecer CNE/CES nº 1.295/2001, no que se refere ao registro de diplomas expedidos por instituições militares, posto que tais diplomas já estão devidamente registrados nas instituições de origem, sendo dispensável novo registro, pois as universidades não têm competência para registrar diplomas oriundos de instituições militares. Recomenda que o mais indicado nas situações de declaração de equivalência seria o apostilamento no verso do diploma da equivalência processada no âmbito da universidade.

- O Parecer CNE/CES nº 287/2002, também de 04.09.2002, diminui as exigências do Parecer CNE/CES nº 771/2001 para que as universidades possam fazer registro de diplomas de instituições não universitárias e que no caso em que não

houver instituição que atenda aos requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não universitária, o registro poderá ser realizado na unidade da Federação mais próxima.

- O Parecer CNE/CES nº 220/2003, 01.10.2003, em resposta à consulta do CEE de Mato Grosso, reitera a observância do Parecer CNE/CES nº 1.295/2001, haja vista a ausência de uma Resolução específica (grifo nosso) e, por isso, tem efeito de norma e regulamenta a matéria, assim como os Pareceres CNE/CES nºs 272/2002 e 287/2002. Acrescenta em seu item 7:

Aproveitamentos de estudos feitos no sistema militar devem ser analisados segundo critérios internos da instituição receptora da solicitação, universidade ou não, em nome da autonomia didático acadêmica.

- O Parecer CEC/CESP nº 0711/2004, de 28.09.2004, em resposta à consulta da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do estado do Ceará, sobre equivalência e validade do ensino militar é categórico: “A Polícia Militar do Ceará tem sua legislação específica e por ela é regulamentado o funcionamento da Academia Edgard Facó, bem como o ensino por ela ministrado. A validade de seus cursos decorre da autonomia que, conferida pela Lei de Diretrizes e Bases, é exercida nos termos dessa legislação. Não há, portanto, necessidade de o Conselho de Educação do Ceará, ser invocado para, como acontece com as demais instituições de ensino superior, pertencentes ao sistema estadual, decidir sobre seu credenciamento e o reconhecimento de seus cursos.”

I.2 – Da análise

A síntese precedente, em ordem cronológica, permite concluir que é tácito o reconhecimento dos cursos de formação de oficiais das Forças Armadas e das Polícias Militares como curso de graduação de nível superior com validade nacional, desde que regulados por lei específica conforme o Art. 83 da LDB. Assim, o diploma de Bacharel em Segurança Pública, conferido ao capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, é de graduação de nível superior e tem validade nacional.

O caso assume feições peculiares caso o consulente desejasse requerer equivalência de estudos. O Art. 48 da LDB, que trata do assunto, recomenda que os diplomas de instituições não universitárias devem ser registrados em universidades indicadas pelo CNE. Acontece que esta indicação somente ocorreu em 2001, pelo Parecer CNE/CES nº 771/2001, modificado posteriormente pelos Pareceres CNE/CES nºs 1.295/2001, 272/2002 e 287/2002.

O capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior ingressou na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó em 1997, já sob a égide da nova LDB e teve seu diploma expedido e registrado por essa Academia em 10.12.1999, bem antes da edição do Parecer CNE/CES nº 771/2001. É neste vácuo legal que o consulente se enquadra, o que permite, salvo melhor juízo, remetê-lo à legislação anterior, haja vista que a lei não retroage para prejudicar. Dessa forma, seu diploma legal, reconhecido pelo estado do Ceará não necessitaria de novo registro e/ou apostilamento por qualquer universidade com vistas à equivalência de estudos.

Merece comentário o lapso de redação entre os Pareceres CNE/CES nºs 272/2002 e 287/2002, ambos da mesma data, em que o primeiro sugere a dispensa de novo registro, pois as universidades não têm competência para registrar diplomas

oriundos de instituições militares, recomendando apenas o apostilamento no verso do diploma da declaração de equivalência, ao passo que o segundo generaliza a necessidade de registro para diplomas emitidos por instituições não universitárias, sem ressaltar a dispensa desse registro para as instituições militares, como prevê o Parecer CNE/CES nº 272/2002.

II – VOTO DOS RELATORES

Nosso entendimento no que respeita ao assunto resume-se em:

1. Todo diploma de curso de formação de oficiais expedido pelas Academias das Forças Armadas e Polícias Militares, regulamentadas por lei específica, refere-se a curso de graduação de nível superior e tem validade nacional.

2. Os diplomas emitidos por essas entidades com data anterior à edição do Parecer CNE/CES nº 771/2001 (04.06.2001) não necessitam de novo registro e/ou apostilamento para equivalência de estudos.

3. A critério dos interessados, nada impede que busquem apostilamento (Parecer CNE/CES nº 272/2002) junto às universidades que atendam aos requisitos do Parecer CNE/CES nº 287/2002.

4. Após a data do Parecer CNE/CES nº 771/2001 todos os diplomas emitidos pelas Academias Militares necessitarão, com vistas à equivalência de estudos, de apostilamento junto às universidades como estatuído nos Pareceres CNE nºs 272/2002 e 287/2002.

Consideramos relevante enviar cópias deste Parecer ao:

- Interessado e à Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, com a sugestão de que entre em contato com qualquer universidade do Estado que se enquadre no Parecer CNE/CES nº 287/2002 para a realização de acordo/convênio para o apostilamento automático dos diplomas emitidos por aquela Academia;

- Conselho Nacional de Educação, sugerindo que emita Resolução esclarecendo definitivamente o assunto, esperando que nosso entendimento seja utilizado como subsídio para a decisão dos nobres conselheiros.

É como submetemos o assunto à apreciação da Câmara da Educação Superior e Profissional.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 12 de Janeiro de 2010.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2010.

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

Relator e Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE”

O entendimento manifestado e aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação do Ceará é também o mesmo deste relator, isto é, a análise da situação do diploma obtido pelo Capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó deve ser feita à luz do que estabeleciam a Lei e as normas federais e estaduais no ano de conclusão de seu curso (1999).

Cabe registrar que esse entendimento não significa admitir direito a regime jurídico, mas, sim, enquadrar situação fática de preservação de direitos de terceiros de boa fé diante de vácuo normativo.

Pela razão exposta, entendo que, para a consulta específica em tela, que trata da situação do diploma do Capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior, o Conselho Nacional de Educação (CNE) pode acolher, na íntegra, o teor do Parecer nº 14/2010, de 13 de janeiro de 2010, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, sem prejuízo de que seja instituída Comissão no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE para analisar a necessidade de revisão dos Pareceres CNE/CES nºs 1.295/2001 e 272/2002, a fim de unificar seus entendimentos por meio de nova resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Conselho Estadual de Educação do Ceará nos termos deste parecer, recomendando à Secretaria-Executiva do CNE o envio de cópia do mesmo à Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do Estado do Ceará, após homologação pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente